

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.643 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS  
 AGDO.(A/S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
 ADV.(A/S) : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(A/S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL. IMUNIDADE. CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Os imóveis componentes do acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência do IPTU, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, por comporem domínio da União. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, com as ressalvas do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

**RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR**



09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.643 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S)	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Min. Carlos Velloso, então relator, que conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento.

O agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que a empresa arrendatária não faz jus a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, uma vez que essa imunidade foi conferida à União e não aproveitada a terceiros.

É o relatório.

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.643 SÃO PAULO

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

*“Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, decidiu que a concessionária de obras e serviços da área portuária de Santos detém o domínio útil e a posse do bem pertencente à União, sendo, portanto, responsável tributária nos termos da Lei Municipal 3.750/71. O acórdão porta a seguinte ementa:*

*‘IMPOSTO - Predial e Territorial Urbano - Município de Santos - Concessionária de obras e serviços da área portuária pertencente à União - Detentora do domínio útil e da posse do bem - Responsável tributária - Recurso Provido’ (Fl. 313).*

*Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos.*

*Dai o RE interposto por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, violação aos arts. 150, VI, a, e 156, I, da mesma Carta, porquanto a recorrente é possuidora direta do imóvel arrendado da CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) concessionária da área portuária de Santos, sendo que os direitos de propriedade permanecem na titularidade da União, incidindo, no caso a imunidade recíproca.*

*Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 21.9.2005.*

*Decido.*

*Em caso semelhante, RE 253.394/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, decidiu a 1ª Turma:*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE*

RE 457.643 AgR / SP

SANTOS, INTEGRANTES DO DOMÍNIO DA UNIÃO.

*Impossibilidade de tributação pela Municipalidade, independentemente de encontrarem-se tais bens ocupados pela empresa delegatária dos serviços portuários, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.*

*Dispositivo, todavia, restrito aos impostos, não se estendendo às taxas.*

*Recurso parcialmente provido' ('DJ' de 11.4.2003).*

*No mesmo sentido: RE 265.749/SP, 2ª Turma, Ministro Maurício Corrêa; RE 357.447-AgR/SP, 2ª Turma, Ministra Ellen Gracie; e RE 318.185-AgR/SP, 2ª Turma, Ministro Nelson Jobim ("DJ" de 12.9.2003, 26.3.2004 e 07.5.2004, respectivamente).*

*Do exposto, forte no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Sem honorários (Súmula 512- STF)" (fls. 478-479).*

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os imóveis componentes do acervo patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal por comporem domínio da União, ou seja, os imóveis são imunes à incidência do IPTU. Nesse sentido destaco os seguintes julgados:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA.*

*1. A tese deduzida no recurso extraordinário restou acolhida à unanimidade por ambas as Turmas deste Supremo Tribunal. Circunstância que permite ao relator julgar monocraticamente o*

RE 457.643 AgR / SP

recurso extraordinário (art. 557 do CPC).

2. Os imóveis integrantes do acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência do IPTU, pois integram o domínio da União e se encontram ocupados pela agravada apenas em caráter precário. Precedentes: RE 253.394 (Primeira Turma, DJ de 11/04/2003) e RE 265.749 (Segunda Turma, DJ 12/09/2003).

3. Mostra-se devidamente fundamentada a decisão monocrática que faz remissão a precedentes da Corte e sintetiza os argumentos neles aduzidos.

4. Agravo regimental improvido" (RE 357.447-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal fixou entendimento no sentido de que os bens imóveis que compõem o acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência do IPTU, vez que integram o domínio da União. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 508.709-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 597.563-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 389.668-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 318.185-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 265.749/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 253.394/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Por fim, cumpre destacar que esse entendimento foi ratificado na Sessão Plenária de 25/8/2010, no julgamento do RE 253.472/SP, Redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**09/11/2010**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.643 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com ressalva de entendimento, ante o pronunciamento do Plenário, desprovejo.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.643**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTOS

AGDO.(A/S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, com as ressalvas do Ministro Marco Aurélio. Unâmine. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte  
Coordenadora